



PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.567/2019, PL nº 5.505/2019 e PL nº 700/2020)

Apresentação: 25/08/2023 13:22:05.120 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 2266/2019
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da do imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento do imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de:

I – sucessão causa mortis;

II – divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III – parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender a atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, e desde que autorizados previamente pelo órgão fundiário competente; e

IV - áreas no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, onde a fração mínima de parcelamento é de 1.000 (mil) metros quadrados.



§ 2º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Cartório de Registro de Imóveis fará constar a divisão do imóvel na forma deste artigo, sendo vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, salvo nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural.

§ 4º O financiamento referido no §3º deste artigo só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir a área.

§ 5º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 1º, III, deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.

§ 6º No caso do § 1º, IV, deste artigo, considera-se entorno a faixa marginal de 2.000 (dois mil) metros, contados a partir da cota máxima do reservatório ”. (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.8º.....
.....
§
4º.....
.....
V - aos desmembramentos previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**



* C D 2 3 9 0 8 5 9 7 8 4 0 0 *

Presidente

Apresentação: 25/08/2023 13:22:05.120 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 2266/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 9 0 8 5 9 7 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239085978400>